



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13975.000079/2003-54
Recurso n° 138.684 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-03.196
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PÍS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS.

A Lei nº 9.363/96 determina que a base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo ao ressarcimento do PIS/Pasep e da COFINS, seja calculada sobre o valor total das aquisições, não fazendo qualquer exceção às aquisições de pessoas físicas.

ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA N.º 12. SEGUNDO CONSELHO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

Ao ressarcimento deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, fazendo-se incidir a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente à aquisição de pessoas físicas e aplicação da Taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Ana Maria

244 1
R

Barbosa Ribeiro (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Alexandre Kern (Suplente) que negavam provimento ao recurso.



LEONARDO SIADÉ MANZAN.
Vice-Presidente



RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Ausentes os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.
Presentes os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro e Alexandre Kern (Suplentes).

Relatório

ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 36/44), contra acórdão DRJ/Porto Alegre/RS (fls. 30/34), que manteve o Despacho Decisório (fls. 13/16) para indeferir a solicitação de que trata o presente processo no sentido de ver reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363/96, decorrente de aquisições de insumos sobre os quais não incidiram PIS e Cofins e dos gastos de aquisição de energia elétrica, bem como da correção monetária desses créditos pela Taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso preenche os requisitos para ser admitido.

Reside o mérito na possibilidade de creditar na base de cálculo do crédito presumido os valores gastos em aquisições de energia elétrica e insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da Cofins.

Em relação ao creditamento dos gastos com energia elétrica, resta esgotada a discussão, eis que com a superveniência da Súmula n.º 12 ficou estabelecido que não podem ser inseridos na base de cálculo do crédito presumido.

A propósito, confira a redação da citada:

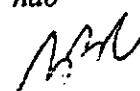
Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas, de se observar que o art. 1º da Lei nº 9.363/96 não delimita que devam ser adquiridos de pessoas jurídicas, portanto contribuintes do PIS e da Cofins.

Assim, como a Recorrida é inegavelmente empresa produtora e exportadora e a lei não obriga que as aquisições sejam de pessoas jurídicas, dou provimento ao recurso voluntário nesta parte.

Neste sentido decidiu a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A lei nº 9363/96 determina que a base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo ao ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, seja calculada sobre o valor total das aquisições, não



fazendo qualquer exceção às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Recurso nº: 202-122859

Por fim, em relação ao pedido de atualização dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, é de se acolher o entendimento dado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido da atualização dos juros pela taxa Selic desde o protocolo do pedido.

Neste sentido, peço vênia para adotar e transcrever trechos do esclarecedor voto do Ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro Miranda:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao

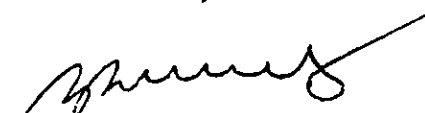
contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO